

PROJETO DE LEI Nº 1041, DE 2019

Altera a Lei nº 7.633 de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, acrescentando os artigos 14A e 14B.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- A Lei 7.663 de 30 de dezembro de 1991 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Artigo 14 A- Quando a reserva, captação, derivação, extração ou acumulação de recursos hídricos for feita mediante empreendimento custeado exclusivamente pelo particular não haverá cobrança pela sua utilização.

Artigo 14 B- Onde houver necessidade de controle dos níveis d'água, exclusivamente para consumo humano, poderá o poder público instalar, às suas expensas, equipamentos de medição de volume e vazão, desde que os mesmos não interfiram nos equipamentos instalados pelo particular para utilização do reservatório.

Artigo 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição trazida à apreciação dos respeitáveis pares desta Casa destina-se a corrigir uma injustiça e incentivar o produtor rural a continuar exercendo essa primordial atividade para o desenvolvimento humano, econômico e social.

Por disposição inserta no Decreto 63.262 de 09 de março de 2019, as condições para outorga para uso e interferência em recursos hídricos superficiais para irrigação, em São Paulo, estão dispostas na Portaria DAEE nº 5.578 de 05 de outubro de 2018, recentemente alterada pela Portaria DAEE nº 4.676 de 28 de agosto de 2019.

O artigo 2º da Portaria assim dispõe:

Artigo 2º - O usuário de recursos hídricos, nos casos previstos na Portaria DAEE nº 1.630/2017, em portarias complementares e em Instruções Técnicas DPO, do DAEE, deverá instalar, manter e operar, em cada captação por ele utilizada, equipamento hidrométrico de medição de vazão e totalizador de volume; bem como, de transmissão de dados, quando requerido pelo DAEE, de acordo com as exigências e com as especificações constantes nesta Portaria.

§ 1º - O usuário responderá pela conformidade da instalação, manutenção, aferição e calibração periódica dos equipamentos hidrométricos, inclusive quanto à sua segurança e inviolabilidade.

§ 2º - Os projetos das instalações dos equipamentos hidrométricos devem ser realizados de acordo com o disposto nesta Portaria, sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado.

§ 3º - A aferição e a calibração dos equipamentos hidrométricos devem ser efetuadas pelo usuário, seguindo as especificações do fabricante e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no mínimo, a cada renovação da respectiva outorga, ou ainda, quando e com a frequência solicitados pelo DAEE, por meio de ofício emitido pelo Diretor de Bacia correspondente ao local do respectivo uso.

§ 4º - O usuário deverá permitir livre acesso aos equipamentos hidrométricos, a qualquer ação de fiscalização e eventual aferição, pelos fiscais do DAEE.

Aludida Portaria também estabelece formas de fiscalização e conferência dos hidrômetros. Por ora, não há cobrança pela utilização dos recursos hídricos, todavia o controle e os meios através dos quais ele ocorre acabam por sobrecarregar os produtores de alimentos.

Desde o procedimento para outorga, o produtor já enfrenta um sem número de exigências e cumprimento de requisitos que acaba por dificultar suas atividades, que, sem colaboração ou atuação por parte do Estado, empreendem, sozinhos, as obras para viabilização de irrigação e cultivo de alimentos.

Tais obras, na grande maioria das vezes, não gera impacto no meio ambiente, mormente porque os recursos não são utilizados por meio de desvios e, sim, por captação. Os produtores rurais,

comumente utilizam água da chuva para acumulação do recurso, não havendo, portanto, qualquer razão para controle pelo Estado.

Ademais, a instalação do equipamento refletiria diretamente em seu orçamento, uma vez que os valores para aquisição do aparelho variam entre R\$ 7.000,00 a R\$ 15.000, o que, para muitos produtores, não representa o lucro auferido.

A agricultura irrigada, com forte perspectiva de expansão não pode sofrer o impacto dessa exigência. Isso porque o custo com a aquisição e instalação do hidrômetro certamente irá afetar o preço do produto final, chegando ao consumidor com valor elevado.

Por óbvio, este não é o objetivo do atual Governo que busca medidas eficazes para o desenvolvimento da economia, para a defesa do meio ambiente e seus recursos, sem descuidar do incentivo ao produtor, que gera emprego e produz os alimentos que chegam à mesa da população.

O agronegócio é um dos setores mais estratégicos para a economia e representa cerca de 25% do PIB brasileiro. O setor impacta praticamente todos os setores da vida moderna, do vestuário ao transporte. Entretanto, não tem a devida valorização, seja pelo Poder Público, seja pela população urbana.

A realidade é que os produtores rurais são os responsáveis pela alimentação da população e merecem o reconhecimento e a valorização do Estado, diminuindo-lhes os encargos e as despesas.

Justo, portanto, que não seja controlado, sequer cobrado o uso e captação em recursos hídricos superficiais ou subterrâneos para irrigação quando o sistema de captação for destinado à produção rural e, exclusivamente, custeado pelo produtor, sem qualquer participação ou gasto do Poder Público.

Ademais, seria de uma injustiça desmoderada que o Estado, sem qualquer dispêndio com construção de obras para captação de água, exigisse a cobrança do recurso que, se não fosse o particular, ali não estaria disponível favorecendo tantas pessoas.

Por derradeiro, e sendo o ora subscrevente representante, nesta Casa de Leis, da agropecuária e defensor do produtor rural, seja ele de pequeno, médio ou grande porte, vê-se na obrigação de levar as aspirações de seu eleitorado ao Poder Executivo, solicitando adoção de medidas efetivas a lhes beneficiar as atividades, sem, contudo, causar impacto que traga prejuízo ao erário. É o que se experimentará com a aprovação deste projeto de lei.

Diante de todo exposto, resta demonstrado não só o caráter meritório da propositura, mas também sua inequívoca legalidade, com fulcro no artigo 24 da Constituição Federal, motivo pelo qual, para o bem de nossa sociedade, pedimos sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11/9/2019.

a) Frederico d'Avila - PSL